SF/15653.37785-81

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Confere ao Município de Curitiba, Paraná, o título de Capital Nacional da Arte em Mosaico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É conferido ao Município de Curitiba, Estado do Paraná, o título de "Capital Nacional da Arte em Mosaico".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu Art. 215, § 2º, que "*a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*". Tal dispositivo, por analogia, tem servido de respaldo para o oferecimento e para a aprovação de projetos de lei que tratam de homenagens de forma geral. Eleger determinada cidade brasileira capital simbólica constitui forma de reconhecer a excelência de tal cidade em determinada área, o que configura, sem dúvida, espécie de homenagem.

Na sua definição mais comum, a arte em mosaico, ou arte musiva, é uma arte decorativa considerada como uma expressão artística na qual o artista, autor da obra, organiza peças coloridas de diversos matizes, conhecidas como tesselas que são coladas sobre superfícies formando imagens.

Essas imagens, formadas por pequenos fragmentos de vidro multicolores, pedras semipreciosas, mármore, conchas e outros materiais, são forma de arte que existem há milênios, desde o tempo dos sumérios, por volta de cinco mil anos, que revestiam pisos, paredes e pilastras fixadas em massa, formando figuras de

decoração geométricas extremamente belas que resistiram à ação do tempo e que fazem parte do acervo dos museus europeus e americanos, impressionando a todos pela sua beleza.

Em nosso país, a capital do Estado do Paraná, Curitiba, se destaca pelas belas obras artísticas em mosaico que embelezam logradouros públicos, igrejas e museus, elaboradas por artistas paranaenses como Bea Pereira, Rosângela Kusma Gasparin, Inês Grisotto que oferecem cursos cada vez mais concorridos que geraram novos artistas como Denise Raasch Marcelino, Mauro Dacol, Tagliolo Loko, Iris Van den Bogert, Iara Fragoso, Fernanda Czelujinski, e tantos outros mosaicistas que fazem Curitiba merecer o título de Capital Nacional da Arte em Mosaico, revelada no recente lançamento da revista Mosaico em Rede, a primeira revista sobre a arte em mosaico do Brasil, aditada na capital paranaense (www.mosaiconarede.com.br).

Destacamos como destaque dessa arte o grande mural em mosaico, de 13 x 3 metros de altura, intitulado *Árvore em Verso e Reciclagem*, localizado próximo ao Centro Cívico, que impressiona pela beleza para quem passa pela rua Roberto Barroso, na esquina com a rua Mateus Leme no centro urbano de Curitiba.

O estímulo para o aperfeiçoamento das técnicas e revelação de novos talentos decorre de promoções da arte como a 5ª. Bienal de Mosaico de Curitiba que se realizará de 19 de agosto a 27 der setembro de 2015; e I Mosaico em Pauta no dia 19 de agosto próximo, no memorial de Curitiba.

Assim sendo, merece a cidade de Curitiba receber esse título honorífico de "Capital Nacional da Arte em Mosaico".

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

SF/15653.37785-81

SF/15653.37785-81

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais | Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....
.....

Seção II
DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

.....
.....